



PROCESSO N.º : 2020005682

INTERESSADO : DEPUTADO AMILTON FILHO

ASSUNTO : Institui procedimentos a serem observados nas escolas e universidades públicas e privadas no âmbito do Estado de Goiás para que haja o retomo das aulas presenciais, finda a quarentena havida em virtude da infecção causada pelo novo coronavírus e dá outras providências".

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Amilton Filho, que institui procedimentos a serem observados nas escolas e universidades públicas e privadas no âmbito do Estado de Goiás para que haja o retomo das aulas presenciais, finda a quarentena havida em virtude da infecção causada pelo novo coronavírus e dá outras providências".

Em justificativa, afirma que:

*“Ao propor o presente Projeto de Lei, o objetivo é assegurar que tomadas de decisão devem, em primeiro lugar, estar baseadas em evidências científicas claras e, ainda, em expressiva queda nos indicadores de contaminação e de morte no Estado de Goiás. Tudo alinhado ao estado da arte das recomendações emanadas pelas autoridades sanitárias e da Organização Mundial da Saúde.”*

Após diligência ao Conselho Estadual de Educação de Goiás, houve manifestação favorável por meio do PARECER COCP - CEE – 18461 N° 23/2021.

**Essa é a síntese da presente propositura.**

Primeiramente, registra-se que a competência concorrente para os Estados legislar sobre educação e saúde, na Constituição Federal em seu art. 24:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;*

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal entendeu que prevalece a competência concorrente para estabelecer medidas sanitárias para combate à pandemia do coronavírus (COVID-19):

*Ementa: CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos*

constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. 3. **Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).** 4. O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado



*nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente.  
Arguição julgada parcialmente procedente.*

*(ADPF 672 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES,  
Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO  
ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10-  
2020)*

Portanto, o projeto se amolda à conformação constitucional e, com o objetivo de aperfeiçoar a propositura, tanto no que concerne à técnica legislativa quanto ao objeto, apresentamos o seguinte substitutivo:

*"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 851 DE 17 DE  
DEZEMBRO DE 2020.*

*Institui procedimentos a serem observados nas  
escolas e universidades públicas e privadas no  
âmbito do Estado de Goiás para que haja o  
retomo das aulas presenciais, interrompidas em  
virtude da infecção causada pelo novo  
coronavírus e dá outras providências"*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos  
termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a  
seguinte Lei:*

*Art. 1º As aulas presenciais nas escolas públicas e privadas  
integrantes dos sistemas estadual e municipais de ensino no âmbito  
do Estado de Goiás, bem como nas universidades públicas e  
privadas só serão retomadas quando houver, simultaneamente:*

*I - redução drástica nos indicadores estatísticos relacionados à doença COVID 19, causada pelo novo coronavírus, nos patamares preconizados pela Organização Mundial da Saúde (OMS);*

*II - garantia de segurança sanitária para as comunidades escolares e universitárias, notadamente quanto à disponibilidade de insumos de higiene e equipamentos de proteção individual, bem como sanitização de espaços e distanciamento social e;*

*III - atendimento pleno de todas as demais condições de que trata a presente lei, tanto pelo Estado e Municípios como pelas mantenedoras das escolas da rede privada, bem como pelas universidades públicas e privadas no Estado de Goiás.*

*Parágrafo único - Para os fins dessa lei, as faculdades públicas e privadas não agrupadas em universidades se assemelham às universidades, assim como qualquer outro estabelecimento onde existam cursos presenciais se assemelham às escolas públicas ou privadas de educação básica, a depender da natureza pública ou privada do responsável por sua manutenção e gestão.*

*Art. 2º Fica criado o Comitê de Estudo, Observação e Ação, que terá como função fixar as regras para o retomo seguro às aulas presenciais, além de exarar opinião sobre as condições dos prédios escolares e universitários, com a seguinte composição:*

*I - 1 (um) membro indicado pelo Governador do Estado de Goiás;*

*II - 1 (um) membro indicado pelo Secretário de Educação do Estado de Goiás;*

*III - 1 (um) membro indicado pelo Secretário de Saúde do Estado de Goiás;*

*IV- 3 (três) membros indicados pelas universidades públicas do Estado de Goiás;*



- V- 3 (três) membros indicados pelo órgão de representação das universidades privadas goianas;
- VI - 3 (três) membros indicados pelo Conselho Estadual de Educação;
- VII - 3 (três) membros indicados pela UNDIME/GO- União dos Dirigentes Municipais de Ensino do Estado de Goiás;
- VIII - 3 (três) membros indicados pelos sindicatos e associações de educadores e servidores da rede pública de ensino do Estado de Goiás;
- IX - 3 (três) membros indicados pelos SINPRO - GOIÁS, Sindicato dos Professores sediados no Estado de Goiás;
- X - 3 (três) membros indicados pelos sindicatos e associações de docentes e de trabalhadores das universidades públicas do Estado de Goiás;
- XI - 3 (três) membros indicados pelas associações de alunos universitários e secundaristas no Estado de Goiás;
- XII - 3 (três) membros indicados por pais de alunos das redes públicas e privadas de ensino e das universidades públicas e privadas no Estado de Goiás.

§ 1º O exercício das atribuições no comitê de que cuida o caput não será remunerado, sendo que as ausências dos comissários servidores públicos ao trabalho em virtude das atividades do comitê serão consideradas como de efetivo exercício para todos os fins.

§ 2º O comitê de que cuida o caput terá como competência precípua deliberar sobre a possibilidade ou não do retorno às aulas em modo presencial, para todos os níveis e modalidades de ensino, e, quando deliberar que existe essa possibilidade, deverá fixar as medidas que deverão ser adotadas para tanto, bem como o momento em que este deverá ocorrer.

§ 3º O Conselho funcionará até que a Organização Mundial da Saúde declare erradicada ou controlada a pandemia.

*Art. 3º O Comitê de Estudo, Observação e Ação fundamentará suas decisões, e as tomará analisando todos os índices estatísticos relacionados com a doença COVID-19, causada pelo novo coronavírus, balizando-se pelos indicadores da OMS - Organização Mundial de Saúde, quando houver, especialmente:*

*I - o índice de população infectada pela doença;*

*II - o índice de mortos em decorrência da doença;*

*III - o percentual de evolução dos casos de infecção ou de mortes em decorrência da doença;*

*IV - a taxa de ocupação dos leitos de UTI;*

*V - a capacidade de atendimento médico para os casos de infectados;*

*VI - a análise dos impactos causados pelas ações governamentais e por suas omissões na evolução ou regressão dos números de infectados, mortos, taxa de ocupação de leitos de UTI e capacidade de atendimento hospitalar;*

*§1º As deliberações levarão em conta, dentre outros, os aspectos arquitetônicos dos prédios onde haverá aulas presenciais, as condições de transporte dos estudantes de sua casa até a instituição de ensino e vice e versa, a segurança alimentar dos alunos e suas condições de moradia, incluindo a coabitação com pessoas do grupo de risco, e acesso ao saneamento básico.*

*§ 2º Para o exercício de suas funções o comitê de que trata o caput, por deliberação expressa neste sentido, poderá requisitar todas as informações que julgar necessárias aos órgãos públicos do Estado e dos Municípios do Estado de Goiás, bem como das mantenedoras das universidades e escolas particulares localizadas no Estado de Goiás, requisitar pareceres ou estudos técnicos de qualquer órgão público ou privado e o comparecimento de especialistas em suas reuniões, bem como designar quaisquer de seus membros para realizar as diligências nos estabelecimentos de ensino existentes no*

Estado de Goiás.

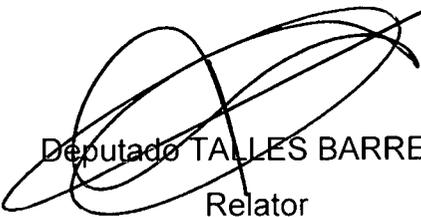


Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com esses fundamentos, desde que adotado o substitutivo apresentado, somos pela **aprovação** do presente projeto de lei.

**É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de dezembro de 2021.

  
Deputado TALLÉS BARRETO  
Relator

etc